

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 357/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 21/07/1999.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2370/95 e A.I.: 2/164.557

RECORRENTE: IRMÃOS PAULA JOCA S/A – TRANSPORTES E TURISMO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

**EMENTA:**

**APREENSÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO.** Nota Fiscal considerada em situação irregular. Ação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Versa no Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 164557 lavrado em 6/4/1995, contra a firma transportadora: IRMÃOS PAULA JOVA S.A., a seguinte infração:

“No exercício da fiscalização constatamos que no veículo de placa HUC-5175/CE, pertencente a atuada acima eram conduzidos 17 (dezessete) volumes acobertados pela nota fiscal nº 4343, emitida por INBAT – Indústria de Componentes para Confecções Ltda de CGF 06.845.660-3, sediada em Fortaleza/CE. Após a conferência física das mercadorias detectamos a presença nos volumes de 371.025 unidades de REBITES de classificação fiscal nº 83.082.00000 que não é citado em campo algum da Nota Fiscal em questão. Diante do exposto e evidenciado a ausência de documentação legal que acobertasse a mercadoria objeto de apreensão do presente auto, o mesmo foi lavrado. B.C. R\$ 8.552,13”.

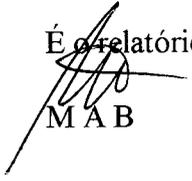
A mercadoria apreendida ficou depositada no Posto Fiscal de Queimadas – DEREFAZ TIANGUÁ, sendo posteriormente liberada através do Termo de Fiança, fls. 08.

Tempestivamente, a atuada ingressou com impugnação ao feito fiscal, fls. 27 a 30, alegando matéria diversa da contida no A.I.A.M. em tela.

O julgamento de Primeira Instância apontou pela Procedência da Ação Fiscal.

A Procuradoria Geral do Estado em seu parecer de número 314/99 resolve declarar a Improcedência da ação fiscal face a ausência de provas que viessem a comprovar a acusação fiscal.

É o relatório.

  
M A B

## VOTO DO RELATOR

Relata os autuantes que na conferência das mercadorias da nota fiscal nº 4343, detectaram a presença de 371.025 unidades de Rebites de classificação nº 83.082.00000, não citados na nota fiscal nº 4343, considera inidônea. Portanto, evidenciado a ausência de documentação legal que acobertasse a mercadoria Rebites.

O julgamento singular proferiu decisão pela procedência da ação fiscal.

A empresa apresenta recurso, alega que em nenhum momento os autuantes comprovaram que eram Rebites a mercadoria em questão. Diz ainda que a descrição correta da mercadoria é Ilhoses e não Rebites, como entenderam os fiscais autuantes.

Conclui pedindo a nulidade do feito fiscal.

A nota fiscal nº 4343, foi considerada inidônea, em virtude nesta está especificada a mercadoria Ilhoses, quando os autuantes a classificaram como Rebites, gerando a situação dessa mercadoria está desacompanhada da devida documentação legal.

Na verdade, a acusação fiscal carece de prova que possa demonstrar sua subsistência.

Diante do exposto nosso voto é no sentido de que seja declarada a improcedência da autuação, sob o fundamento de que o motivo alegado no auto de infração não ter se concretizado, porquanto a mercadoria em questão estava acobertada por documento fiscal idôneo, a nota fiscal nº 4343, devidamente discriminada, quer em quantidade, tipo ou modelo.

É o voto.

  
M A B

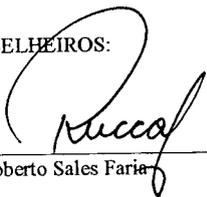
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a IRMÃOS PAULA JOCA S/A – TRANSPORTES E TURISMO e Recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

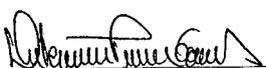
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, declarar a Improcedência da ação fiscal face a ausência de provas que demonstrem sua subsistência. Estiveram ausentes a sessão os conselheiros Samuel Alves Facó e Marcos Silva Montenegro.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 22/07/1999.

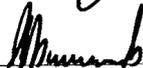
CONSELHEIROS:

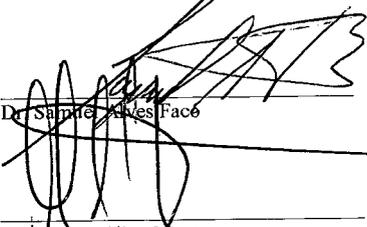
  
Dr. Roberto Sales Faria

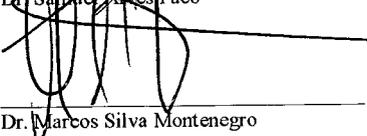
  
Dra. Francisca Elenilda dos Santos

  
Dra. Dulcimeire Pereira Gomes

  
Dr. Raimundo Ageu Moraes

  
Dr. Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

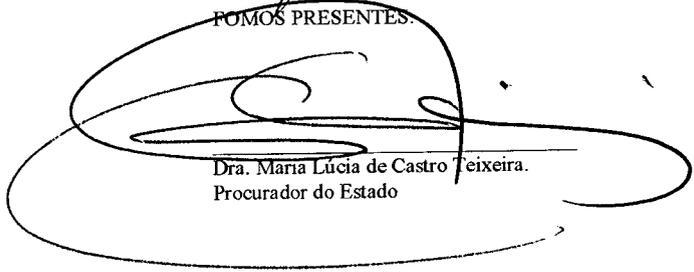
  
Dr. Samuel Alves Facó

  
Dr. Marcos Silva Montenegro

  
Dra. Ana Mônica F. Menescal Neiva  
Presidente

  
Dr. Marcos Antônio Brasil  
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:

  
Dra. Maria Lúcia de Castro Teixeira.  
Procurador do Estado